DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6065/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/119625/2012
PROTOCOLO	: 1352159
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
ORDENADOR DE DESPESAS	: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO
CARGO DO ORDENADOR	PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 65.160,00
RELATOR (A)	: Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do exame do instrumento contratual (Contrato nº 053/2012), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira (2ª e 3ª fases), oriundos do Pregão Presencial nº 008/2012, celebrado entre o município de Coxim e a empresa Berenice De Oliveira Inácio - EPP, tendo por objeto contratação de serviços de transporte escolar de alunos, do perímetro urbano/rural e intermunicipal para o ano letivo de 2012, através da Secretaria Municipal de Educação do Município de Coxim/MS.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através do Acórdão AC01 – 171/2018, constante no processo TC/MS-119616/2012 (Protocolo nº. 1352156), cujo resultado foi pela sua regularidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-11747/2018), concluiu pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 053/2012), do aditamento (1º Termo Aditivo) e pela **irregularidade** da execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da ausência documental e da divergência de valores, conforme demonstrado nos itens IX.2 e IX.3, respectivamente, caracterizando inobservância a preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria.

O Ministério Público de Contas ao emitir seu parecer PAR-3ª PRC-9064/2018 opinou pela regularidade e legalidade do contrato, do aditamento (1º Termo Aditivo) e pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados no decorrer da execução da prestação de contas do contrato, ressaltando a remessa parcial e intempestiva de documentos para Liquidação de despesas.

É o relatório.

No que concerne ao Instrumento Contratual, Contrato nº 053/2012, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, estabelecendo com clareza as condições para a sua execução e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto pelos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

No entanto, os documentos referentes à 2ª fase do objeto contratado foram **remetidos** a esta Corte de Contas para análise **fora** do prazo de até 15 (quinze) dias úteis conforme preceitua a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Com relação aos atrasos apontados, o Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, assim, o descumprimento de prazo deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Quanto ao Termo Aditivo ao contrato (1º termo aditivo), verifica-se que o mesmo encontra-se regular, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, tendo como objeto a Inclusão de Dotação Orçamentária.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Especificação	Valor R$	Diferença R$ (+/-)
Valor da contratação	65.160,00	
Empenhos Emitidos	65.160,00	
Anulação de Empenhos	(-) 11.652,00	
Empenhos Válidos	**53.508,00**	
Comprovantes Fiscais	**45.504,00**	**(-) 8.004,00**
Pagamentos	**42.260,00**	**(-) 11.248,00**

Assim, verifica-se que a execução financeira apresenta divergência entre os Empenhos Válidos (R$ 53.508,00) e das Notas Fiscais (R$ 45.504,00), além dos comprovantes de pagamentos (R$ 42.260,00), caracterizando gestão irregular do objeto da contratação e sujeitando os responsáveis às sanções previstas na Lei Complementar nº 160/2012.

A documentação relativa à execução do objeto do Contrato encontra-se **incompleta e não atende** as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

O Ordenador de Despesas deve estar atento aos mandamentos legais, devendo remeter os documentos de maneira integral e no prazo regimental para análise deste Tribunal de Contas em conformidade com as leis regimentais.

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, entre eles documentos relativos à execução financeira, o responsável violou o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprir mandamentos regimentais desta Corte de Contas, *in verbis:*

> **Art. 113.** O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

Desta forma, o Ordenador de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, contrariando os artigos 60, 62 e 63,§2º, II2 da Lei nº 4.320/64[1], além da inobservância do prazo legal para a remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Assim, a desobediência às prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, reveste de **irregularidade** os atos praticados na execução financeira do objeto contratual.

[1] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

Neste sentido, é entendimento também do Tribunal de Contas da União, a exemplo do que ficou consagrado no Acórdão nº 276/2010, o seguinte entendimento:

> Todavia, não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidades em sua gestão.

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 053/2012, oriundo do Pregão Presencial nº 008/2012, celebrado entre o Município de Coxim e a empresa Berenice De Oliveira Inácio - EPP, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II - pela **REGULARIDADE** do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

III – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, termos do art. 120, Inciso III c/c art. 59, Inciso III da Lei Complementar n° 160/2012, pela infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, art. 70, parágrafo único da Constituição Federal e art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS a Sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, ex-prefeita, portadora do CPF nº 199.928.151-91, **pela remessa intempestiva dos documentos relativos à 2ª fase** a esta Corte de Contas, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Prefeito Municipal à época, Sr. Aluízio Cometki São José, portador do CPF nº 932.772.611-15, **pelo não encaminhamento de documentos referentes à execução** financeira contratual a este tribunal, nos termos dos artigos 42, IV e IX, 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VII – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH